



LEI N° 1011, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Disciplina a arborização urbana no Município de Várzea Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Várzea Alegre, impondo ao município a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Capítulo II DO OBJETO

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I - a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

Capítulo IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 4º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:





I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) Praças, jardins, parques, hortos, bosques;
- b) Arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) Chácaras e propriedades no perímetro urbano e correlatos;
- b) Residências, Condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo Único - A enumeração deste dispositivo é exemplificada, podendo ser ampliada por resolução e cadastramento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Vegetação de porte arbóreo: Vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (DAP);

II - Diâmetro à altura do peito (DAP): Diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - Muda: Exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso 1º deste artigo;

IV - Vegetação natural: Aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: Aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado.

TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DO PLANEJAMENTO

Art. 6º. Os novos projetos, para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria do Meio Ambiente e por um técnico legalmente habilitado.



Art. 7º. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

I - A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II - Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 9º. As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente e a supressão de árvores para fins publicitários deverá ser submetida a análise da Secretaria do Meio Ambiente.

Capítulo II DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 10 Para a arborização, em bens de domínio público urbano do Município de Várzea Alegre, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

- a) Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros;
- b) Nas ruas com largura inferior a 08 metros;

II - De porte médio:

- a) Nas calçadas opostas a rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 08 metros;

III - De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 3,5 metros;

V - De pequeno, médio, ou do tipo colunares:

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5 metros.

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.



§ 2º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 4º As mudas poderão ter proteção a sua volta.

Capítulo III DA PODA

Art. 11 A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas ocasiões acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com todas as especificações;

IV - Pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

Art. 12 O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público ou elencada no "art. 4º, II, b" da presente Lei deverá justificar e, se possível, juntar a planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende podar.

Parágrafo Único - O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade do imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

Capítulo IV DA SUPRESSÃO

Art. 13 A supressão de qualquer árvore, somente será permitida com prévia autorização escrita da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado quando:

I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

II - A árvore, ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;





III - A árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa.

IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto deverá estar acompanhado de croqui;

VI - Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras;

§ 1º Nos casos dos incisos V e VI, o município deverá anexar ao pedido a aprovação da Secretaria de Obras.

Art. 14 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no artigo 14 desta Lei, poderão realizar a supressão em caso de emergência real ou iminente à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado.

TÍTULO III DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 15 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo, levando-se em consideração:

I - Sua raridade;

II - Sua antiguidade;

III - O interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV - Sua condição de porta-semente;

V - Qualquer outro fator considerado de relevância pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único- Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, às árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 16 Qualquer município poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



Parágrafo Único - A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 Fica proibida a poda drástica de árvores públicas, salvo se feita por servidor da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, juntamente com o laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Parágrafo Único - Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa.

Art. 18 É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público.

Parágrafo Único - Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte.

Art. 19 Fica proibido, ainda:

I - Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei;

II - Caiar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - Plantar árvores em qualquer dos locais elencados no artigo 4º, I, sem autorização por escrito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO Capítulo I DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 20 O procedimento para pedir a autorização visando a supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, após a juntada de laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente



§ 1º O requerente arcará com as despesas decorrentes e apresentará, se possível, planta ou croqui demonstrando a exata localização da árvore que se pretende suprimir.

§ 2º Em caso de construção ou outra obra que dependa de autorização da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, esta deverá acompanhar o requerimento.

Art. 21 Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do indeferimento.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo, encaminhando ao Secretário municipal do Meio Ambiente para decisão.

Art. 22 Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 23 Deferido o pedido, o município terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

Art. 24 No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 25 Não havendo espaço adequado, no mesmo local para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade.

Art. 26 Qualquer decisão, inclusive do recurso, assim como o cancelamento da validade do mesmo, deverá ser publicada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 28 Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Paço do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará,
em 13 de dezembro de 2017.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

